



JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

COMENTÁRIO A ACÓRDÃO

*Robson Carlos de Oliveira**

"PETIÇÃO INICIAL - Requisitos - Execução por quantia certa contra devedor solvente - Cheque especial - Inicial desacompanhada de demonstrativo do débito atualizado - Indeferimento - Ofensa aos artigos 614, inciso II, c/c. os 598 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil - Necessidade de especificação dos encargos, inclusive com sua determinação quantitativa, não bastando a simples associação de valores às verbas rotuladas de 'juros devedores' - Embargos do devedor procedentes - Recurso improvido.

Acórdão

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de cheque especial - Compilação exibida pelo embargado na execução é incompleta - Necessidade de especificação dos encargos, inclusive com sua determinação quantitativa, não bastando a simples associação de valores às verbas rotuladas de 'juros devedores', 'IOF' etc. - Ofensa ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, em combinação com os artigos 598 e 267, inciso I, do mesmo estatuto - Hermetismo com que apresentadas as contas transforma-as em enigma, impossibilitando impugnação do devedor - Embargos à execução acolhidos para indeferir a petição inicial da execução - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 682.611-7, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sendo apelante BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. e apelado HELIO MIELLI:

ACORDAM, em Segunda Câmara Extraordinária "A" do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

1. A r. sentença recorrida, cujo relatório é adotado, julgou procedentes estes embargos opostos à execução fundada em título extrajudicial.

Apela o embargado, buscando a inversão do julgamento.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o Relatório.

2. Foi acrescentado um inciso ao artigo 614 do Código de Processo Civil (inciso II), pelo qual na execução por quantia certa contra devedor solvente a

petição inicial deverá trazer também 'o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação'.

Esse novo dispositivo, trazido na Lei n. 8.953, de 13.12.94, reproduziu o que ficara disposto na Lei n. 8.898, de 19.06.94, que eliminou a liquidação por cálculo do contador.

Sempre que a determinação do 'quantum debeatur' em unidades monetárias depender de cálculos aritméticos deve vir acompanhada do referido demonstrativo, que passou, assim, a ser requisito da petição inicial da execução por quantia certa.

Pois bem.

A execução é de contrato de cheque especial, que consubstancia título executivo por haver determinação de quantia a ser paga por cálculo aritmético.

Prescinde-se que o título, em si mesmo, apresente o montante determinado, desde que a petição inicial, em razão da atual sistemática processual, aponte a quantia cobrada por memória discriminada resultante de um extrato bancário detalhado.

No caso, a compilação exibida pelo embargado (fl. 9, autos da execução) é incompleta porque parte de um saldo já negativo (R\$ 4.962,93-), quando deveria mostrar a movimentação da conta desde o último dia em que apresentava saldo positivo. A partir daí deveria especificar os encargos, inclusive com sua determinação quantitativa, não bastando a simples associação de valores às verbas rotuladas de 'juros devedores' ('sic'), 'IOF' etc.

O hermetismo com que apresentadas as contas, transforma-as em enigma, sendo absolutamente inviável decompô-las todas para o suprimento do encargo da parte que deve, desde logo, demonstrar o fato constitutivo do direito invocado para que possa ser contraposto o impeditivo, modificativo ou extintivo; sem o preenchimento do requisito primeiro; inexigível o segundo.

Correta, pois, a r. sentença ao acolher os embargos para indeferir a petição inicial da execução, por ofensa ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, em combinação com os artigos 598 e 267, inciso I, do mesmo Estatuto.

3. Negaram provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Salles de Toledo e dele participaram os Juízes Morato de Andrade (Revisor) e Nelson Ferreira.

São Paulo, 17 de junho de 1997.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR, Relator".

(in *JTACivSP-Lex* v. 166, página 109).

COMENTÁRIO A ACÓRDÃO

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares; 2. O fim da liquidação por cálculo do contador; 3. A dupla face da exigência legal; 4. A possibilidade de oposição de objeção de pré-executividade visando a adequação do "quantum debeatur"; 5. O Anteprojeto de lei que completa as leis de reforma do Código de Processo Civil; 6. Do acerto do v. acórdão; 7. Das conclusões; 8. Referências Bibliográficas.

1. Considerações preliminares

O v. acórdão em exame foi prolatado pela Segunda Câmara Extraordinária "A" do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tendo como relator o eminente Juiz Álvaro Torres Júnior e encontra-se publicado na Revista Lex de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo volume 166, página 109.

Enfrentou referido órgão recursal a análise de uma das maiores inovações trazidas com a Reforma do Código de Processo Civil de 1994, qual seja o fim da liquidação por cálculo do contador no sistema processual pátrio. O credor, atualmente, para franquear a via executiva deverá instruir sua petição inicial com um demonstrativo atualizado do débito (art. 604 e 614, II, CPC) até a data da propositura da ação. Porém, a grande problemática reside em saber como exatamente esse demonstrativo deve ser apresentado. Bastará o lançamento *aleatório* de valores? Trata-se de uma exigência que deve ser cumprida apenas *formalmente*? Ou, ao contrário, deverá o credor explicitar, *pormenorizadamente*, como fez evoluir o valor histórico do débito para o valor que alega ser o devido na data da propositura da execução?

Esse o atualíssimo e importantíssimo tema abordado pelo v. acórdão e que, pela riqueza de detalhes, propõe-se analisar.

2. O fim da liquidação por cálculo do contador

A Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, que deu nova redação ao art. 604, CPC, e a Lei 8.953/94, que acrescentou o inc. II, do art. 614, CPC, fazem parte do

processo das *mini-reformas* do Código de Processo Civil, liderado pelos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro¹.

Constituíra entrave inquestionável - e absolutamente incompatível com o processo de execução - a disciplina do sistema revogado, que permitia debates intermináveis entre os litigantes. Para apuração do "quantum debeatur", o credor, embora já fosse portador de um título executivo judicial com todos os elementos indispensáveis ao feito dos cálculos, requeria a remessa dos autos à contadoria a fim de que o auxiliar do juízo chegasse ao *suposto* valor devido.

As partes, no prazo comum de cinco dias, eram intimadas a se manifestar sobre a conta. Havia impugnações, o que demandava cognição do juízo, muitas vezes com a determinação de retorno dos autos à contadoria. O desiderato deste tormentoso procedimento acabava com uma sentença *homologatória*, na qual o juiz fixava o valor devido. Como pronunciamento jurisdicional dava ensejo à interposição de apelação e de toda gama de recursos que lhe seguiam².

¹ Cf. Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça*, in *A reforma do Código de Processo Civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 890, que elenca as principais diretrizes pelas quais se pautou a Escola Nacional da Magistratura, incumbida da tarefa de coordenar caminhos para reformulação da legislação processual: "a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional; b) adotar uma postura pragmática, sem prejuízo do rigor científico, deixando de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas, valendo-se, para tanto, inclusive, de experiências anteriores; c) encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para facilitar a tramitação e viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, sendo de recordar-se que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho e que os procedimentos no Parlamento muitas vezes também variam conforme a natureza e relevância da matéria; d) aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaço para novos se necessário (v.g., CPC arts. 272/273, 460/461, 478/479), mas sem alterar a fisionomia do Código; e) buscar o consenso nas alterações propostas, democratizando o debate, fazendo da reforma não uma manifestação isolada da magistratura, mas uma reivindicação uníssona de todos os segmentos interessados, nela integrando foro e Universidade, professores e profissionais, juízes, advogados, defensores e representantes do Ministério Público". O Ministro Sálvio destaca, como pontos importantes da "primeira etapa" da "Reforma", os seguintes (ob. cit., p. 891): "primeiro, para assinalar que nenhum centavo tal reforma vem custando aos cofres públicos; segundo, para ressaltar que nessa etapa da reforma do processo civil não se avançou o quanto se desejava, embora se tenha avançado muito (v.g., arts. 273, 331, 461, 585, 890 etc.); terceiro, para anotar que, além do aproveitamento, com melhorias, de muitas das sugestões formuladas ao longo desses vinte anos de vigência do Código de 1973, de registro impossível é o número dos juristas que têm participação na reforma, tantos são os que, direta ou indiretamente, têm dado sua valiosa contribuição, em comissões, subcomissões, ou mesmo individualmente, com sugestões, críticas e estímulo. Cuida-se, na realidade, de um movimento consensual (o que não significa unanimidade) da comunidade jurídica, sob o idealismo, a Inspiração, o apolo e a execução de muitos."

² Outro problema que advinha do regime revogado consistia em saber qual era o recurso cabível contra o pronunciamento jurisdicional que fixava o valor correto do débito. Acabou por prevalecer o entendimento de que se tratava de sentença, sendo que, posteriores pronunciamentos do juízo a respeito de mera atualização dos cálculos (posteriores à primeira manifestação do juízo, ainda que nominadas de *homologações de sentença*), tratavam-se, na verdade, de decisões interlocutória, recorríveis através de agravo de instrumento, nos termos da Súmula 118, STJ.

Enfim, havia, verdadeiro processo de liquidação, o que era um equívoco do legislador de 73, porque de *liquidação*, na realidade, esta etapa, *nada possuía*³. Trata-se de hipóteses nas quais o credor já possui todos os critérios e dados para apresentar o valor atualizado do seu crédito. Tanto o “an debeatur”, como o “quantum debeatur” exsurtem, incontestavelmente, do título - ainda que seja necessário o feitiço de meras operações aritméticas -, hipótese diversa daquela em que a quantificação da extensão do valor devido depende de prova de fato novo ou de prova pericial. Só estas constituem, a rigor, hipóteses de liquidação de sentença.

O objetivo foi “eliminar a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, possibilitando que o simples cálculo aritmético (como nas hipóteses de aluguéis, rendimentos, pensões, juros, correção monetária) seja feito na própria petição da ação executiva, a exemplo do CPC de Portugal (art. 805), ensejando ao executado impugnar o cálculo, se o reputar incorreto, na via dos embargos do devedor (CPC, art. 741, V)”⁴⁻⁵.

Com efeito o art. 604, CPC, estabelece: “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. O art. 614, II, CPC, confirmou os objetivos da Reforma, ao dispor que: “Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa”. Serviu-nos de paradigma o Código de Processo Civil português que, de há muito tempo (desde 1939), eliminou a liquidação por cálculo do contador, atribuindo-a ao credor⁶. Assim, tratando-se de execução por quantia

³ Cf. Dinamarco, Cândido Rangel. *As três figuras da liquidação de sentença*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, 1997, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 20, que sobre a Reforma no tocante ao fim da liquidação por cálculo do contador, manifestou-se: “Assim, dispondo, de um lado eliminou essa esdrúxula espécie de *liquidação sem liquidez* e, pelo aspecto conceitual, deixou claro o repúdio à falsa idéia de que seriam ilíquidas as obrigações cujo *quantum* possa ser revelado mediante meras operações aritméticas”.

⁴ Cf. Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *A reforma processual ... cit.*, p. 293.

⁵ Cf. Carneiro, Athos Gusmão. *Da liquidação de sentença conforme a Lei nº 8.898/94*, in *Reforma do Código de Processo Civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 655, que ressalta: “A nova sistemática redundou em notável economia de custos e delongas processuais. Intimações a menos, prazo a menos, uma sentença a menos, apelações a menos”. Cf., ainda Wambier, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre a liquidação de sentença depois da reforma do CPC*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 59; Dinamarco, Cândido Rangel. *As três figuras da liquidação de sentença*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, cit., pp. 20-21; Talamini, Eduardo. *A determinação do valor do crédito por simples cálculo*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pp. 167-168.

⁶ Cf. Armelin, Donaldo. *A nova disciplina da liquidação de sentença*, in *Reforma do código de processo civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 663. Como ressalta o eminente Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, é da análise do

certa contra devedor solvente, esteja fundada em título executivo judicial, ou extrajudicial, o credor é obrigado a instruir sua petição inicial com um demonstrativo atualizado do débito até a data da propositura da ação⁷.

3. A dupla face da exigência legal

Através de uma interpretação sistemática, constata-se que, sem embargo do objetivo buscado pelo legislador (maior *celeridade*), não quis ele, *evidentemente*, olvidar o respeito a princípios processuais-constitucionais. Vale dizer: fica muito claro que o legislador da Reforma, ao determinar que o credor instrua sua petição inicial com um demonstrativo atualizado do seu crédito, não tinha em mente, mercê da busca de maior *celeridade*, permitir que fosse imposta ao devedor a *obrigação* de se sujeitar à atividade *unilateral* do credor, com constrição de patrimônio em quantia superior à devida.

A obrigação do credor é apresentar evolução do valor do seu crédito - *explicitando sua liquidez* - de maneira inteligível, clara e precisa. Esta *exigência* está em consonância com dois princípios processuais-constitucionais, quais sejam, do devido processo legal (art. 5º, LV, CF) e da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Se é certo que não é ilíquido “o título que, sem mencionar diretamente o total exato da dívida, contém em si todos os elementos

direito lusitano que se encontra uma melhor exegese para a Lei 8.898/94, vez que, os sistemas processuais que, geralmente, nos servem de referencial (o italiano e o alemão), “não se prestam à comparação, nesse particular, pelas suas peculiaridades”. O art. 805, CPC português que dispõe sobre a *liquidação pelo exequente*, estabelece, “in verbis”: “1. Se for ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar, o exequente fixará o quantitativo no requerimento inicial da execução quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético. 2. Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a liquidação deles é feita a final pela secretaria, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele. 3. Não estando determinado o dia a partir do qual hão de ser contados os juros, é esse dia, a requerimento prévio do credor, fixado por despacho em harmonia com o título executivo, depois de ouvidas as partes”.

⁷ Embora se tenha referido à execução por quantia certa contra devedor solvente como hipótese de incidência do art. 604 e 614, II, CPC, na realidade, a exigência de apresentação do demonstrativo atualizado do débito aplica-se a todas as hipóteses nas quais, como lembra o Prof. Donald Armelin (*A nova disciplina da liquidação de sentença*, cit., p. 667) “se exija tão-somente a realização de cálculos aritméticos para a fixação do valor exequível (...)”. Assim, a exigência aplica-se à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 e 731, CPC); à execução por iniciativa do devedor (art. 570, CPC); à execução de alimentos, opte o credor pelo rito do art. 732, CPC (expropriação) ou do art. 733, CPC (coerção pessoal); à execução dos Juizados Especiais Cíveis (art. 9.099/95, art. 52, que determina a aplicação, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil). No microsistema do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por força do art. 90 (que estabelece a incidência às ações coletivas, lato sensu, das normas do CPC e da Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, salvo contrariedade às suas disposições), a exigência legal só não tem incidência se se tratar de liquidação coletiva “que, pela sua própria natureza e objeto, não comportam a adoção dessa modalidade”. (Armelin, Donald. Ob. cit., p. 669).

necessários à sua apuração mediante simples cálculo aritmético”⁸, não é menos certo que a demonstração de sua liquidez não pode ir ao cúmulo de exorbitar o *real* valor devido, sob pena de se ultrapassar os limites da liquidez e da certeza do título.

Essa é a *outra face* da exigência legal que se extrai através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio e que foi, prontamente, constada pela doutrina.

Como adverte o Professor Donald Armelin⁹: memória “está no texto legal com o significado de *relação*, conforme esclarecem os léxicos”. (grifos nossos).

Eduardo Talamini¹⁰, ressalta: “O credor tem o ônus de apresentar demonstrativo do cálculo que indique, de modo claro e preciso, *todos os passos desenvolvidos*, que racionalmente explique como chegou exatamente àquele resultado. *Terão de ser especificados, os índices de correção monetária e juros adotados, seus termos iniciais e finais; a forma de incidência dos encargos (se capitalizada, quando excepcionalmente possível, ou não); bases de cálculo - e assim por diante*. Resultando o valor final de diversas parcelas, a imposição se põe para cada uma delas. É o que significam ‘memória discriminada’ e ‘demonstrativo atualizado’: um *detalhamento* tal que *objetivamente* possibilite a conferência direta e imediata do cálculo pelo juiz e o adversário - inclusive sob pena de ofensa ao direito de defesa”. (grifos nossos).

Enfatiza o Professor Nelson Nery Júnior¹¹: “O credor deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, *com todos os cálculos e critérios*

⁸ In RT 613/148, 677/163, JTJ 158/181; RSTJ 21/397, RT 670/181, RT 719/173, RT 614/115, RTJ 120/1.341, RSTJ 34/346, Bol. AASP 1.152/9, nem deixa de ser certa (RSTJ 50/136), “apud” Negrão, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, notas ao art. 618, pp. 508-509.

⁹ Cf. Armelin, Donald. *A nova disciplina da liquidação de sentença*, cit., p. 663. Cf., do mesmo autor *O processo de execução e a reforma do Código de Processo Civil*, in *Reforma do Código de Processo Civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 707, onde, referindo-se à exigência do art. 614, II, CPC, averba: “Tal imposição permitirá que o pagamento vestibular do débito pelo devedor efetue-se sem necessidade de remessa dos autos ao contador, para feitura do cálculo do seu valor atualizado, quando resolver ele o extinguir. Propiciará, demais, a possibilidade de se aferir prontamente a suficiência da penhora realizada, bem assim de se fixarem as custas e honorários à luz de uma *base de cálculo real*”. (grifou-se).

¹⁰ Cf. Talamini, Eduardo. *A determinação do valor do crédito por simples cálculo*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 169.

¹¹ Cf. Nery Júnior, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 204. Cf., ainda do mesmo autor e Nery, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, nota 3 ao art. 604, p. 1.033: “Quando a liquidez da sentença depender de mero cálculo aritmético, o credor deverá, desde logo, ajuizar ação de execução, fazendo a petição inicial ser acompanhada da planilha do cálculo, isto é, da demonstração de como chegou ao valor que pretende haver do devedor (CPC 614 II)”. (grifos nossos).

utilizados na elaboração do cálculo, para que possa ser objeto de análise pelo devedor". (os grifos não estão no original).

Outro não é o entendimento do Professor Araken de Assis¹²: "É imprescindível, para satisfazer o art. 604, que o credor aponte o principal, os juros - taxa e fórmula de cálculo -, correção monetária, índice e base de cálculo -, a cláusula penal, de modo discriminado e analítico (...)", porque isto "permitirá ao devedor controlar a exatidão da quantia executada e controvertê-la, se for o caso"¹³.

A apresentação de demonstrativos inócuos aos olhos da lei, leva à infringência do devido processo legal, na medida em que - e isto é inegável - se está impossibilitando ao devedor o direito de impugnar o "quantum" exigido, porque não lhe foram apresentadas as diretrizes do cálculo. Como é que poderá impugnar números aleatórios sem que saiba quais foram os índices utilizados, se houve ou não capitalização, quais os percentuais de juros cobrados e demais encargos? Pior: como é que o juízo terá certeza de que poderá deferir - sem a menor dúvida - o constrangimento patrimonial sem saber se o valor retratado na planilha do credor é aquele que - ao menos aparentemente - espelha o real valor do débito? Seria cômodo demais assegurar a credores que desrespeitam normas que encerram princípios constitucionais o direito de verem penhorados bens do devedor, transferindo a este a difícilíssima - senão impossível - tarefa de impugnar cálculos que, se levadas às últimas conseqüências, nem mesmo o próprio credor conseguiria explicar ao juízo como é que chegou a eles.

Também há infração ao princípio constitucional do devido processo legal na apresentação de cálculos que extrapolem o valor que seria devido. Nesta circunstância, o devedor, que terá constrangido seu patrimônio em quantia superior à necessária para garantia do juízo, estará sofrendo inegável lesão, além de estar sujeito, de maneira indevida, à perda dos seus bens que garantirão crédito inexistente.

"Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas sobretudo pelo aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem"¹⁴. É, por estas razões, que se defende a necessidade de apresentação de contas gráficas idôneas, discriminadas e pormenorizadas do débito. A insistência do Poder Judiciário no

¹² Cf. Assis, Araken. *Manual do processo de execução*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, n. 82.1, p. 274.

¹³ Cf. Assis, Araken. *Manual ... cit.*, n. 94.7, p. 301. "Evidentemente, não bastará o demonstrativo sumário, consignando o valor do principal e respectivos acessórios. É necessário que o credor explicita os elementos e critérios empregados para atingir tal montante (...)", *ob. cit.*, p. 300.

¹⁴ Cf. Dinamarco, Cândido Rangel *et alii*. *Teoria geral do processo*, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 57.

cumprimento desta exigência, terá caráter *preventivo* a impedir abusos que, infelizmente, vêm ocorrendo.

É ônus do credor (art. 586, "caput", c.c art. 614, I, CPC) instruir sua petição inicial com um título executivo *líquido, certo* e exigível. A prova da exata extensão da liquidez com a correspondente certeza e exigibilidade do título é dele, credor, e, se não as demonstra, como deveria, necessária é a determinação de emenda à inicial (art. 616, CPC), no prazo de dez dias, pois compete ao magistrado assegurar às partes igualdade de tratamento e *prevenir* ou *reprimir* qualquer ato *contrário à dignidade da Justiça* (art. 125, I e III, CPC). Mostrando-se o credor recalcitrante no cumprimento da determinação, a petição inicial deverá ser indeferida com a conseqüente extinção do processo de execução por falta de interesse de agir, diante da inadequação do provimento jurisdicional buscado (art. 267, I, art. 295, III, art. 598 e 616 CPC)¹⁵.

4. A possibilidade de oposição de objeção de pré-executividade visando a adequação do "quantum debeatur"

O contraditório no processo executivo, embora não esteja totalmente ausente, não assume a mesma dimensão do processo de conhecimento, diante de sua própria estrutura vocacionada à satisfação do credor, partindo de uma (relativa) certeza estampada o título executivo. Em algumas fases é que se permite ao devedor manifestação, como ocorre, "v.g." no incidente da penhora (art. 652 e ss., CPC) e na fase da avaliação dos bens (art. 680, esp. 685, CPC)¹⁶. Há,

¹⁵ Nesse sentido já decidiu o e. TAPR:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM SUA GARANTIA - CARÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA.

1. Não sendo demonstrada a existência do crédito afirmado no processo de execução, em face de carência de regular extrato de conta corrente, é carecedor de ação executiva o seu promovente, lastreado, tão somente, no contrato de abertura de crédito em conta corrente.
2. A emissão de nota promissória, simultaneamente à celebração do contrato, não supre a falta, ante sua expressa função de garantia do contrato, o que lhe retira autonomia e abstração causal.
3. Tal situação, infringente do art. 586 do C.P.C., configura falta de interesse de agir, pela inadequação da tutela jurisdicional buscada pelo exeqüente faltoso, o que determina a extinção do processo executivo com lastro no art. 267, VI, do C.P.C. Apelação provida para essa finalidade".

(Ap. Civ. 320/87, 3ª Câm. Civ. do TAPR, Rel. Juiz Pacheco Rocha, Acórdão 26266, de 14.04.87).

¹⁶ Cf. Liebman, Enrico Tullio. *Embargos do executado*, trad. J. Guimarães Menegale, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968, n. 110, p. 175, o qual é enfático ao negar a possibilidade do devedor, "sem propor uma ação formal", fazer alegações perante o órgão judicante visando demonstrar a inexistência do direito creditício. Após dizer que a cognição do órgão da execução não versa sobre o crédito, mas sobre a existência de requisito formal para produzir-se nele o poder de agir, ressalta:

inegavelmente, contraditório, que deve ser garantido pelo juiz¹⁷. Todavia, é limitado pela própria natureza do processo de execução¹⁸. Toda argüição do devedor - que represente ataque à pretensão executiva - deve ser feita via ação autônoma incidental de embargos à execução, que constitui verdadeiro processo incidente¹⁹.

Porém, tratando-se de matérias de ordem pública (art. 267, § 3º e 301, § 4º, e c c art. 598, CPC), e, porque não preclusíveis, poderá o juiz, de ofício e a qualquer tempo, reconhecer a existência do vício e extinguir a execução. Da mesma forma e pelos mesmos motivos, poderá fazê-lo, quando instado a se manifestar por iniciativa da parte devedora.

Visando coibir abusos de credores e prestigiando uma interpretação harmônica do sistema jurídico, doutrinadores e tribunais foram, aos poucos, admitindo que o devedor, independentemente do oferecimento de embargos à execução (que pressupõe segurança do juízo, nos termos do art. 737, "caput", CPC), pudesse se opor à execução por ressentir-se de um dos pressupostos de admissibilidade de apreciação do mérito²⁰. Em relação ao processo de execução, devem estes pressupostos estar presentes, sob pena de o credor não obter a satisfação do seu direito²¹⁻²².

"Todo o ordenamento da execução, subordinando-a a condição tal, obedeceu à suposição de que assista razão ao credor; *perante o órgão da execução as partes não se acham (como no processo de cognição) em posição de igualdade: permitir ao órgão executivo tomar em consideração as razões do devedor, significaria aquiescer com irremediável indulgência às suas manobras dilatórias*". (grifos nossos).

¹⁷ Cf. Dinamarco, Cândido Rangel. *Execução civil*, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, § 11, n. 101, pp. 173-174, que ressalta a necessidade do magistrado assumir uma posição *ativa* na execução, velando pela análise das matérias de ordem pública e pela garantia do contraditório. Afirma que "(...) o juiz *ativista* precisa estar alerta ao dever de realizar efetiva e equilibradamente os objetivos do processo executivo. Como o contraditório não é garantido em favor de uma das partes apenas, senão de ambas, cumpre-lhe não só velar pela observância de fundamentais direitos e garantias do executado, mas também buscar a efetividade da execução".

¹⁸ Cf. Nery Júnior, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 141.

¹⁹ Cf. Shimura, Sérgio Seiji. *Título executivo*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 258: "O processo executivo, seja com esteio em título judicial, seja com base em título extrajudicial, não permite maior divagação em matéria contestatória, já que não se constitui em campo próprio para reconhecimento de direitos. Se o devedor tiver defesa a alegar, que o faça, mas em autos próprios e autônomos, que são os dos embargos".

²⁰ Sob esta denominação o Prof. Alfredo Buzaid (em sua clássica obra *Do agravo de petição no sistema do CPC*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 33), engloba as condições da ação e os pressupostos processuais, positivos e negativos ("apud", Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Nullidades do processo e da sentença*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 33).

²¹ Cf. Wambier, Teresa Arruda Alvim & Wambler, Luiz Rodrigues. *Sobre a objeção de pré-executividade*, in *Processo de execução e assuntos afins*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 408.

²² "Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de

Corolário desse juízo é a regra de que “tudo o que é inviável deve ser abortado”²³. Baseado na circunstância de que toda a interpretação que conduza ao absurdo deve ser abandonada (e exigir que o devedor tenha seu patrimônio constrangido de maneira indevida para só então, cumprida a exigência legal da segurança do juízo, denunciar o vício que deveria ter sido constatado de ofício pelo magistrado é uma interpretação que conduz, inegavelmente, ao absurdo), tem-se admitido - com inteira razão - que o devedor ataque a execução dentro dos próprios autos, independentemente de garantia do juízo²⁴. A esta via, da qual têm se utilizado os devedores, nominou-se de *objeção de pré-executividade*²⁵. Não está disciplinada, expressamente, em dispositivo legal algum. Todavia, a possibilidade de sua utilização se infere, facilmente, do sistema jurídico.

Dois são os pressupostos básicos que a doutrina e a jurisprudência têm exigido para a utilização da objeção de pré-executividade: 1) que a matéria argüida seja de ordem pública, portanto, conhecível de ofício pelo juiz e não sujeita à preclusão “pro iudicato”²⁶ e 2) que sua constatação não demande intensa cognição²⁷. Numa palavra: deve ser de fácil constatação. Não o sendo, a sede apropriada para sua dedução são os embargos à execução²⁸.

ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil” (RSTJ 40/447). No mesmo sentido, cf. RT 717/187, RSTJ 85/256, STJ-RT 671/187, maioria, STJ-RT 733/175, RT 596/146, JTJ 157/214, 158/181, JTA 95/128, 107/230, RJTAMG 18/111, STJ-RT 671/187, maioria, JTA 97/278, RJTJERGS 169/247, RT 711/183, “apud” NEGRÃO, Theotônio. *Código ... cit.*, nota ao art. 618, p. 508.

²³ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim & Wambier, Luiz Rodrigues. *Sobre a objeção de pré-executividade*, cit., p. 409.

²⁴ Cf. Wambier, Teresa Arruda Alvim & Wambier, Luiz Rodrigues. *Idem*, p. 405.

²⁵ Cf. Nery Júnior, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 141, que explica a impropriedade da expressão *exceção de pré-executividade*, geralmente usada no cotidiano forense: “A expressão é imprópria porque ‘exceção’ traz ínsita a idéia de disponibilidade do direito, razão porque não oposta a exceção ocorre a preclusão. O correto seria denominar esse expediente de *objeção de pré-executividade*, porque seu objeto é matéria de ordem pública decretável *ex officio* pelo juiz e, por isso mesmo, insuscetível de preclusão”.

²⁶ Cf. Wambier, Teresa Arruda Alvim & Wambier, Luiz Rodrigues. *Sobre a objeção ... cit.*, p. 410; Nery Júnior, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., pp. 140-141; Assis, Araken. *Manual do processo de execução*, n. 167, pp. 444-447; Lacerda, Galeno. *Execução do título judicial e segurança do juízo*, in *Estudos em homenagem ao Prof. José Frederico Marques*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 175; Bojunga, Luiz Edmundo Appel. *A exceção de pré-executividade*, in *RePro* 55/62.

²⁷ Cf. Wambier, Teresa Arruda Alvim & Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. *Sobre a objeção de pré-executividade*, cit., p. 410, ressaltando que ambos os critérios devem estar presentes, para que se possa admitir a objeção de pré-executividade. Cf., também, no mesmo sentido Shimura, Sérgio Seiji. *Título executivo*, cit., pp. 78-82, admitindo que matérias como prescrição, pagamento, compensação, novação etc., por estarem no campo da disponibilidade do devedor, não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, porém, *se demonstráveis de plano*, é possível a utilização da objeção de pré-executividade. Fazendo alusão à lição do Professor Kazuo Watanabe, pondera o Prof. Shimura que o critério de discrimen a ser “levado em linha de conta é a *intensidade da cognição*, em sua perspectiva horizontal”. Concordamos que, realmente, se levada ao extremo a

Transplantado essa problemática para a nova disciplina introduzida pelos arts. 604 e 614, II, CPC, remanesce a dúvida de ser possível ou não a oposição da objeção de pré-executividade tratando-se de cálculos apresentados pelo credor que suplantem o que demonstre o devedor como *razoavelmente* correto.

Parte da doutrina entende que isso constitui matéria passível de arguição só através de embargos à execução. Neste sentido é a lição dos Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery²⁹, Araken de Assis³⁰, Athos Gusmão Carneiro³¹, Donaldo Armelin³² e Cândido Rangel Dinamarco³³⁻³⁴.

possibilidade de utilização deste *excepcionalíssimo* expediente, todas as matérias do art. 741 e 745, CPC, seriam argüíveis via *objeção de pré-executividade*, esvaziando de sentido a utilização dos embargos à execução, porque, *indiretamente* representam a ausência de alguma das condições da ação. Na realidade, isto não ocorre, porque as matérias arroladas nestes dispositivos legais só podem dar ensejo à utilização da objeção de pré-executividade, "*se demonstráveis de plano*". Demandando maiores provas, a via adequada só pode ser os embargos à execução.

²⁸ Cf. Guerra, Marcelo Lima. *Execução forçada - controle de admissibilidade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 151, entende que é "necessário distinguir os vícios relativos aos requisitos de admissibilidade da execução que, para serem constatados, no *iter* procedimental, não carecem de produção de prova e podem ser verificados *prima facie*, ou seja à luz do próprio material aportado pelo credor com a inicial, daqueles outros vícios que, ao contrário, requerem a produção de provas para serem demonstrados existentes". Só aos primeiros reconhece possibilidade de arguição via objeção de pré-executividade, como, por exemplo apresentação como título de documento que não se enquadre nas disposições do art. 584 e 585, CPC; crédito ilíquido, resultante de uma sentença com condenação genérica, ou, quando pela documentação carreada com a inicial se constatar a não ocorrência do termo ou condição ou a realização da correspondente contraprestação. Aos segundos (v.g., alegação de falsidade do documento apresentado como título ou da assinatura, falsidade da realização da contraprestação ou ocorrência da condição ou termo, alegação de fato que comprometa a exigibilidade da obrigação ou extinga ou modifique o título) entende que devem constituir matéria de embargos à execução, sob pena de se levar o processo de execução a possuir um rito do processo de conhecimento, causando, assim, maiores injustiças do que aquelas que supostamente se busca coibir via objeção de pré-executividade.

²⁹ Cf. Nery Júnior, Nelson & Nery, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*, nota 3 ao art. 604, p. 1.033.

³⁰ Cf. Assis, Araken. *Manual ... cit.*, n. 82.1, p. 274.

³¹ Cf. Carneiro, Athos Gusmão. Da liquidação de sentença conforme a Lei nº 8.898/94, p. 655.

³² Cf. Armelin, Donaldo. *A nova disciplina da liquidação de sentença*, cit., p. 664, enfatizando que, o excesso de execução poderá gerar a invocação do art. 574, CPC, que estabelece responsabilidade objetiva do credor pelos danos causados em execução fundada em obrigação declarada no todo ou em parte inexistente por decisão transitada em julgado. *Porém, o eminente Professor mostra-se sensível a casos onde a execução esteja fundada em cálculos absurdos*. Concordando com a posição de J. E. Carreira Alvim (*Código de processo civil reformado*, Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 224), diz: "Este último alvitre parece-nos mais adequado à hipótese, procedendo-se emenda da inicial, no prazo legal, e reduzindo-se a pretensão à sua adequada expressão aritmética. *Aliás, tal redução pode ser provocada por manifestação do devedor até mesmo mediante objeção de pré-executividade, uma vez que o sobejo do efetivamente devido carece de certeza a justificar sua integração no título executivo*. Mantida a pretensão em termos manifestamente extrapolantes da realidade jurídica espelhada aritmeticamente, então será caso de indeferimento da inicial ou da redução *ex officio* ou provocada da execução aos exatos lindes do título que a suporta." (grifos nossos).

³³ Cf. Dinamarco, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, n. 229, p. 319. Porém, adverte: "O juiz atuante, que não se limita a assinar despachos burocraticamente, perceberá quando alguma conta estiver absurdamente discrepante.

Com o devido respeito às opiniões em contrário, defende-se a plena possibilidade de utilização pelo devedor da objeção de pré-executividade ao fito de atacar e impugnar cálculos do credor que: a) não sejam analíticos; b) que destoem dos critérios constantes do próprio título para apuração de sua liquidez, ou c) que o valor encontrado seja absurdo e discrepante dos mais razoáveis critérios de apuração. Na primeira hipótese, o objetivo do devedor é obter do juízo determinação para que o credor apresente um demonstrativo de forma analítica, a fim de garantir *substancialmente* o exercício do direito constitucional ao contraditório³⁵. Na segunda e terceira, seu objetivo é que o magistrado fixe o valor que represente, ao menos, *razoavelmente*, o valor devido, alijando excessos manifestos e que não encontram ressonância no título.

Devemos ressaltar que este excesso indevido representa iliquidez e falta de certeza do título executivo. Portanto, o excesso representa *pretensão executiva sem título*, prova máxime de que o magistrado pode (e deve) extinguir o processo executivo na parte que sobejar o devido (art. 618, I, c.c art. 586, CPC)³⁶.

Nesses casos em que o excesso lhe for visível a olho nu, ele deverá mandar que o exequente retifique a conta, mas sem ouvir o devedor, que ainda não é parte no processo".

³⁴ Cf., também, do mesmo autor, *As três figuras da liquidação de sentença*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 21, onde esclarece que, não obstante não tenha o legislador disciplinado como o juiz efetuará o controle sobre as contas apresentadas,, jamais se deverá conferir interpretação de que pretendeu a ausência de controle delas. Noutra passagem (ult. ob. cit., p. 25), esclarece o distinto Professor que não se pode tolerar, *em qualquer processo*, o juiz espectador. Ao contrário deve exercer *forte poder inquisitivo*. No que toca ao controle dos cálculos, o Prof. Dinamarco entende só haver campo para incursão na análise do demonstrativo se o excesso for "*perceptível a olho nu*", mercê da existência de erros grosseiros. Se o caso for de remessa dos autos ao contador ou se demandar prova pericial, então inexistente excesso abusivo. A adequação que o magistrado fizer quanto ao valor executado apenas servirá para impedir penhoras excessivas. "O julgamento sobre o *quantum debeatur*, delimitador da extensão da tutela jurisdicional a ser concebida afinal ao credor, far-se-á somente na sede dos embargos que vierem a ser opostos. O devedor é citado para pagar o valor pedido pelo exequente, mas a penhora far-se-á nos limites em que o determinar o juiz. Se não for suficiente, ampliar-se-á depois do eventual processo dos embargos ou se não forem opostos (art. 685, inc. II)".

³⁵ Cf. *Novo Dicionário Aurélio*, 2ª ed., 13ª impressão, Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986, p. 534, que explica o sentido do verbo *demonstrar* (o art. 614, II, CPC, refere-se a *demonstrativo*): 1. Provar por meio de raciocínio concludente; fazer a demonstração de; comprovar, patentear, confirmar; 2. Mostrar, manifestar, evidenciar, revelar; 3. Ensinar praticamente; explicar, mostrando o objeto de que se trata. *Demonstrativo* é aquilo que é próprio para demonstrar. Já o verbo *discriminar* (o art. 604, CPC, exige a apresentação de memória *discriminada* e atualizada do débito), ob. cit., p. 596, liga-se à idéia de 1. diferenciar, distinguir, discernir, 2. separar, especificar e 4. estremar.

³⁶ Cf. Talamini, Eduardo. *A determinação do valor do crédito por simples cálculo*, p. 183, que propugna, nesta hipótese pela extinção da execução por impossibilidade jurídica do pedido, em relação à parte excessiva. Correta, também, esta assertiva, na medida em que o sistema processual *veda* (este o discrimen que a doutrina tem se pautado para conceituar a impossibilidade jurídica do pedido) execução sem título. Sendo esta a pretensão do credor, há que ser extinto o processo executivo sem julgamento do mérito, relativamente ao excesso.

Para que o magistrado exerça adequadamente o juízo de admissibilidade do processo executivo, entendemos que pode se valer do auxílio de contador ou de perito, se for o caso, quando houver *veementes indícios de abuso por parte do credor*³⁷. A existência de erro material ou erro de cálculo parece ser o melhor critério a autorizar a revisão pelo magistrado do juízo de admissibilidade da execução. Erro material (o erro de cálculo é uma espécie de erro material) é aquele “1. Perceptível por qualquer *homo medius*; 2. E que não tenha, evidentemente, correspondido à intenção do juiz”³⁸⁻³⁹.

Como já assentou o STJ: “Erro material é aquele perceptível ‘*primo ictu oculi*’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença”⁴⁰. “O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado”⁴¹.

Erro material e erro de cálculo, pelo sistema processual são corrigíveis de ofício (art. 463, I, CPC). Sobre eles não pesa autoridade de coisa julgada nem ocorre preclusão. Estas diretrizes são perfeitamente aplicáveis ao processo de execução. Constatado pelo magistrado por provocação da parte - e ainda que tenha que se valer do auxílio de contador ou perito - que o “quantum” executado não encontra respaldo no título executivo, deve fixar o valor correto, pois esta seria a atitude que tomaria - a exemplo de qualquer *homo medius*. Outro não seria o caminho escolhido caso tivesse percebido, à primeira vista, o erro material ou erro de cálculo. Fora destas hipóteses, o devedor deve manejar embargos à execução.

³⁷ No sentido do texto, cf. Carreira Alvim, José Eduardo. *Código de processo civil reformado*, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 230.

³⁸ Cf. Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 215.

³⁹ Cf. Alvim, Arruda. *Erro material - inexistência de trânsito em julgado*, in *RePro* 74/196, o qual após elencar as premissas à caracterização do erro material (acima mencionadas), ressalta que sua ocorrência advém não só dos defeitos existentes na documentação do Juízo ou do documento “mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade de prolator”. Cf. Alvim, Arruda. *Manual de direito processual civil*, 6ª ed., v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, n. 304, p. 665, referindo-se expressamente à possibilidade de correção da memória de cálculo, por erro material; cf. Bueno, Cássio Scarpinella. *O art. 604 do Código de Processo Civil comporta objeção de pré-executividade? - ‘excesso abusivo de execução’ na nova disciplina da liquidação por cálculo*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pp. 133-134.

⁴⁰ STF - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, v.u, DJU 06.12.93, p. 26.653, 2ª col., in Negrão, Theotonio. *Código ... cit.*, nota 12a ao art. 463, I, CPC, p. 360.

⁴¹ RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276. “Erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida (RTJ 74/510)”, “apud”, Negrão, Theotonio. *Idem*, *ibidem*. *Cl.*, *JSTJ e TRF* v. 22, p. 271 (Agravo regimental nº 89.01.02022-0 - DF - Tribunal Pleno - DJ, 06.11.1990 - TRF/1ª Região - rel. Juiz Vieira da Silva -, onde se admitiu despacho do Presidente do Tribunal para atualização do débito em precatório judicial visando a apuração de eventual erro material.

Essa posição não *privilegia* - nem pretende privilegiar -, de forma alguma, o devedor em desfavor do credor. Neste particular, deve-se estar com Cássio Scarpinella Bueno, quando afirma⁴²: “Os bens pertencentes a determinado patrimônio jurídico somente poderão ser desviados de sua finalidade, garantida a ampla defesa e o devido processo legal (nenhuma *ameaça* a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário). Toda vez que o Magistrado puder (*rectius*: tiver o *dever de*) conhecer de determinada questão até mesmo sem provocação específica, parece evidente que eventual manifestação do interessado - nos exatos limites da atuação oficiosa do juiz - não pode gerar qualquer prejuízo em seu patrimônio jurídico”.

Como bem ressaltou o Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão⁴³. “o desejo de atribuir maior efetividade à execução não pode ser causa de menosprezo à igualdade das partes e ao devido processo”, e, como superiormente defende o Prof. Luiz Rodrigues Wambier⁴⁴, entre “o processo rápido e que sacrifica garantias e o moroso que as respeita integralmente, ficamos com o segundo, *embora seja ideal e possível o encontro entre celeridade e o respeito aos direitos fundamentais de cada pessoa*”. (grifos nossos).

5. O Anteprojeto de lei que completa as leis de reforma do Código de Processo Civil

A última versão do Anteprojeto de lei que completa as leis de reforma do Código de Processo Civil, propõe a criação de dois parágrafos para o art. 604, CPC.

Consta do Anteprojeto:

“Art. 604.....

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Se os elementos do cálculo não forem apresentados no prazo assinado, ou no de eventual prorrogação, aplica-se o disposto no art. 601.

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, ou quando o devedor for a Fazenda Pública e, ainda, nos casos de assistência judiciária gratuita. O cálculo do contador equivalerá, então, à

⁴² Cf. Bueno, Cássio Scarpinella. O art. 604 do Código de Processo Civil comporta objeção de pré-executividade? , cit., p. 131.

⁴³ Cf. Moniz de Aragão, Egas Dirceu. *Efetividade do processo de execução*, in *RePro* 72/21.

⁴⁴ Cf. Wambier, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre a liquidação de sentença depois da reforma do CPC*, cit., p. 62.

memória referida no **caput**, reservada ao exeqüente a faculdade de optar pela liquidação por arbitramento”.

Da exposição de motivos, destaca-se: “Evidente (...) que o juiz pode e deve, nos casos de cálculos absurdos - quer se apresentados diretamente pelo exeqüente como quando resultante de intervenção do contador do juízo, tomar as providências correedoras, na via processual e na via censória, que lhe parecerem adequadas”.

A preocupação dos juristas responsáveis pelas reformas do sistema processual no tocante a essa questão, é prova incontestável de que está havendo abuso por parte de credores, e o auxílio da contadoria no fornecimento de dados concretos ao juízo da prova deste abuso, demonstra, “data venia”, o acerto das idéias aqui defendidas.

6. Do acerto do v. acórdão

Corretíssimo o entendimento adotado pelo v. acórdão em exame, na medida em que aplicou o art. 614, II, CPC, *no seu exato sentido*, não admitindo o seu *formal cumprimento*.

Memória de cálculo sem demonstração analítica de como é que o credor obteve o “quantum debeatur”, é ato que atenta contra a dignidade da justiça, na medida em que a execução terá todo o seu rito (principalmente o constrangimento do patrimônio do devedor) baseado no valor afirmado na petição inicial como devido, não no valor histórico. As conseqüências nefastas e notórias a que um cálculo abusivo podem dar ensejo não podem ser desprezadas.

É por esta razão que o magistrado, nesta sede, deve desempenhar criteriosa análise da petição inicial executiva, a fim de aferir se o credor atende às condições de admissibilidade da execução, em especial se o cálculo apresentado apresenta-se como *razoável* e em correspondência - e congruência - com o título que serve de lastro à execução, velando pela igualdade das partes e reprimindo ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125, I e III, CPC). Constatando cumprimento *meramente formal* da exigência legal (art. 604 e 614, II, CPC) deve determinar emenda à petição inicial. Havendo erros crassos cometidos pelo credor, deve alijar, de plano o excesso extinguindo a execução neste particular por ausência de liquidez e certeza do título. Passando-lhe despercebido, mas instado pelo devedor a se pronunciar sobre erro material ou erro de cálculo, deve admitir (e, se for o caso acolher) a objeção de pré-executividade.

Nesse sentido já decidiu a 8ª Câmara Cível do e. TAPR⁴⁵: “As execuções fundadas em nota promissória e contrato de abertura de crédito devem vir acompanhadas de um *cálculo discriminado do débito* ou de um *demonstrativo hábil* ao conhecimento da liquidez da dívida”. (grifos deste autor).

O STJ⁴⁶, tem, reiteradamente, exigido o cumprimento *substancial* da exigência legal.

Para finalizar, calha, aqui, a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, em brilhante voto proferido quando ainda juiz do 1º TACivSP⁴⁷, enfrentando hipótese semelhante à comentada:

Ora, no presente caso, de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), só depois de celebrado e posto em atividade pelas partes é que uma delas, unilateralmente, informa à outra o valor do seu débito final. É verdade que esse débito se foi constituindo paulatinamente através da emissão de cheques e os próprios cheques são dotados também de eficácia executiva. Não apenas o seu valor, todavia, é computado a débito do cliente do banco, mas também juros e outros encargos, que ele inclui no extrato de contas e que o devedor não sabe como foram calculados. O contrato nem sempre indica a taxa fixa desses encargos, mas mesmo quando ele o faz, os lançamentos que comparecem depois, no extrato, não são precedidos nem acompanhados de demonstração alguma. Ao devedor e mesmo aos juízes, mostra-se impossível verificar do acerto ou desacerto desses lançamentos unilaterais. É preciso ponderar, também, que quando o contrato é assinado, débito algum existe e constitui um paradoxo aceitar a confissão de dívida futura, a ser constituída por atos do próprio devedor, em parte (emissão de cheques); mas, em outra parte, por atos unilaterais do seu credor, aos quais ele não tem acesso, dos quais não participa e de cujos fundamentos quase nunca é informado satisfatoriamente (juros e encargos).

⁴⁵ Ap. Civ. 103.094-6 - 8ª Câm. Civ. TAPR - Acórdão 6.020 - rel. Juiz Manassés de Albuquerque - j. 16.06.97. Recentemente, a 4ª Câm. Civ. TAPR, na Ap. Civ. 0119682-3, Acórdão nº 10.244, Rel. Juiz Clayton Camargo, DJPR 06.11.98, “ex officio”, decretou a extinção da execução, reconhecendo a iliquidez do título por ausência de demonstrativo de cálculo.

⁴⁶ “EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA. ILIQUIDEZ. CARÊNCIA DECRETADA. Não basta ao credor, na execução fulcrada em contrato de abertura de crédito e em nota promissória a ele vinculada, assinalar, de modo unilateral, o saldo devedor no verso da cambial. É necessário, segundo a jurisprudência da eg. Quarta Turma, que a inicial da execução venha acompanhada do *adequado demonstrativo contábil*. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp n. 9.784/PR - 4ª Turma - rel. Min. Barros Monteiro - DJ de 17.08.92). (grifos deste autor).

⁴⁷ (ElInfrs. 283.540, j. 21.10.82, 1º TACivSP, Rel. Juiz Fonseca Tavares, in RT 570/103).

E, concluiu:

Não me passa despercebida a função econômica e social até da popularização do crédito, representada por contratos dessa ordem, os quais permitem a captação de recursos por número sempre crescente de pessoas. Isso me impressiona menos, todavia, do que o risco de permitir medidas violentas sobre o patrimônio do devedor, sem aquele mínimo de prudência representado pelas exigências legais quanto ao título e seus requisitos, acima consideradas e que constituem conquista definitiva da cultura jurídica e da legislação dos povos civilizados. Confio, afinal, que com sua capacidade criativa, saberão as instituições financeiras munir-se de outros instrumentos, tão hábeis quanto maior for sua criatividade, à injeção de dinheiro no mercado, mas sempre conforme a lei e com os seculares princípios que herdamos de nossos antepassados. E conforta-me, por fim, a lembrança de que sempre são elas próprias, aquelas instituições, os maiores beneficiados nesse mercado e, por conseqüência, os maiores interessados em descobrir novas soluções. A custa dessa precariedade no exercício da jurisdição é que, segundo penso, não se deve permitir a expansão desse lucroso negócio. (grifos e negritos deste autor).

7. Das conclusões

1. A apresentação de demonstrativo atualizado do débito é matéria de ordem pública que se enquadra no juízo de admissibilidade da execução;
2. A exigência legal deve ser cumprida em sua essência, ou seja, através de demonstração analítica e pormenorizada de todos os critérios utilizados para apuração do “quantum” executado;
3. A falta de cumprimento da determinação legal deve dar ensejo à emenda à petição inicial, e, em caso de recalcitrância do credor, ao indeferimento da petição inicial com a conseqüente extinção do processo por carência de ação fundada na inadequação do provimento jurisdicional buscado;
4. O juiz deve conhecer de ofício e está autorizado a balizar cálculos absurdos, quando se tratar de erros materiais ou erros de cálculo, hipóteses em que deverá admitir a oposição de objeção de pré-executividade com o mesmo fim.
5. É possível ao magistrado, na própria execução, servir-se do auxílio de contador ou de perito para aferição dos excessos abusivos de valores;

6. O v. acórdão em exame está em consonância com o atual e moderno entendimento que vem sendo adotado pela doutrina e pelos tribunais pátrios na exegese que se deve dar ao art. 614, II, CPC.

8. Referências bibliográficas

- Alvim, Arruda. *Manual de direito processual civil*, 6ª ed., v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Alvim, Arruda. *Erro material - inexistência de trânsito em julgado*, in *RePro* 74/195.
- Armelin, Donald. *A nova disciplina da liquidação de sentença*, in *Reforma do código de processo civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996.
- Armelin, Donald. *O processo de execução e a reforma do Código de Processo Civil*, in *Reforma do Código de Processo Civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996.
- Assis, Araken. *Manual do processo de execução*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Bojunga, Luiz Edmundo Appel. *A exceção de pré-executividade*, in *RePro* 55/62.
- Bueno, Cássio Scarpinella. *O art. 604 do Código de Processo Civil comporta objeção de pré-executividade? (o "excesso abusivo de execução" na nova disciplina da liquidação de sentença por cálculo)*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Carneiro, Athos Gusmão. *Da liquidação de sentença conforme a Lei nº 8.898/94*, in *Reforma do Código de Processo Civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996.
- Carreira Alvim, J.E. *Código de processo civil reformado*, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- Dinamarco, Cândido Rangel. *As três figuras da liquidação de sentença*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, 1997.
- Dinamarco, Cândido Rangel. *Execução civil*, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.
- Dinamarco, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.
- Dinamarco, Cândido Rangel et al. *Teoria geral do processo*, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.
- Guerra, Marcelo Lima. *Execução forçada - controle de admissibilidade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- Lacerda, Galeno. *Execução do título judicial e segurança do juízo*, in *Estudos em homenagem ao Prof. José Frederico Marques*, São Paulo: Saraiva, 1982.
- Liebman, Enrico Tullio. *Embargos do executado*, trad. J. Guimarães Menegale, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968.

- Moniz de Aragão, Egas Dirceu. *Efetividade do processo de execução*, in *RePro* 72/21.
- Negrão, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- Nery Júnior, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- Nery Júnior, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- Novo Dicionário Aurélio*, 2ª ed., 13ª impressão, Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.
- Talamini, Eduardo. *A determinação do valor do crédito por simples cálculo*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça*, in *A reforma do Código de Processo Civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996.
- Shimura, Sérgio Seiji. *Título executivo*, São Paulo: Saraiva, 1997.
- Wambier, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre a liquidação de sentença depois da reforma do CPC*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Wambier, Teresa Arruda Alvim & Wambier, Luiz Rodrigues. *Sobre a objeção de pré-executividade*, in *Processo de execução e assuntos afins*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.